



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0042/2013**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da Lei Complementar Federal n. 101/00 (L.R.F.) e sobre a possibilidade de emendas o Projeto de Lei n. 11.377, que fixa o orçamento público para o exercício de 2014.

O Projeto de Lei atende as disposições contidas no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, combinada com o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, bem como as disposições contidas na Lei Municipal n. 8.047, de 22 de julho de 2013 (LDO 2014).

O presente projeto contém os demonstrativos e anexos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/00, pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, com as codificações estabelecidas pela Portaria Interministerial n. 163, de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, da Portaria n. 42 de 14 de abril de 1999 e alterações posteriores, do Ministério de Orçamento e Gestão das Instruções n. 02/08 – Área Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e alterações posteriores.

O mesmo apresenta compatibilidade com as diretrizes e metas do Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017, o qual foi encaminhado ao Legislativo em 30 de agosto de 2013, e que encontra-se em trâmite nesta Casa de Leis.

Assim sendo passamos a análise da propositura em questão.

Dentro do tópico das Receitas Municipais podemos observar que as Receitas Correntes representam 92,46% (noventa e dois inteiros e quarenta



e seis centésimos percentuais) do total das Receitas do Município, ao passo que as Receitas de Capital representam 1,30% (um inteiro e trinta centésimos percentuais), enquanto as Intra Orçamentárias equivalem a 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais).

Analisando ainda o tópico das Receitas observamos que dentro das Receitas Correntes as receitas mais significativas são as Transferências Correntes, correspondentes às transferências da União e do Estado, e que representam um percentual da ordem de 51,00% (cinquenta e um inteiros percentuais) sobre as receitas totais, enquanto que a Receita Tributária, que corresponde aos impostos diretos cobrados pelo município, representa um percentual da ordem de 29,36% (vinte e nove inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) das receitas totais.

O crescimento percentual entre a Receita Prevista para o exercício financeiro de 2014 e a Receita Estimada para o exercício de 2013 está na ordem de 1,72% (um inteiro e setenta e dois centésimos percentuais).

Dentro do tópico das despesas procedemos as seguintes análises percentuais:-

1) - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E  
GRUPOS DE DESPESAS:-

DESPESAS CORRENTES		85,73%
Pessoal e Encargos Sociais	41,58%	
Juros e Encargos da Dívida	1,74%	
Outras Despesas Correntes	42,41%	
DESPESAS DE CAPITAL		8,78%
Investimentos	7,89%	
Amortização da Dívida	0,89%	
RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS		5,49%
T O T A I S		100%



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

2) – DESPESAS POR INSTITUIÇÃO

LEGISLATIVO		1,86%
Câmara Municipal	1,86%	
EXECUTIVO		77,76%
Gabinete do Prefeito	0,04%	
Secretaria Municipal da Casa Civil	1,06%	
Secretaria Municipal de Comunicação Social	0,76%	
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos	0,43%	
Secretaria Municipal de Administração	1,18%	
Secretaria Municipal de Finanças	5,69%	
Secretaria Municipal de Obras	2,60%	
Secretaria Municipal de Serviços Públicos	8,37%	
Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente	2,16%	
Secretaria Municipal de Transportes	3,65%	
Secretaria Municipal de Educação	19,80%	
Secretaria Municipal de Saúde	18,41%	
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	1,70%	
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	0,19%	
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural	0,26%	
Secretaria Municipal de Recursos Humanos	6,84%	
Guarda Municipal	2,56%	
Secretaria Municipal de Cultura	0,05%	
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	1,54%	
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES		20,39%
Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN	12,78%	
Faculdade de Medicina de Jundiaí	3,43%	
Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEFJ	0,42%	
Fundação Casa da Cultura e Esportes	0,27%	
Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS	3,14%	
Fundação Televisão Educativa de Jundiaí – TVE	0,24%	
Escola de Governo e Gestão do Município de Jundiaí	0,11%	
		100,00%



3) – DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

Legislativa	1,86%
Essencial à Justiça	0,03%
Administração	7,37%
Segurança Pública	2,64%
Assistência Social	2,26%
Previdência Social	8,06%
Saúde	21,58%
Trabalho	0,02%
Educação	23,90%
Cultura	0,82%
Direitos da Cidadania	0,07%
Urbanismo	14,95%
Habitação	2,29%
Saneamento	1,70%
Gestão Ambiental	0,72%
Ciência e Tecnologia	0,01%
Agricultura	0,19%
Comércio e Serviços	0,16%
Comunicações	0,86%
Desporto e Lazer	1,54%
Encargos Especiais	8,96%
	100,0%



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

4) – DESPESAS POR PROGRAMA DE GOVERNO

Encargos Gerais	9,62%
Processo Legislativo	1,86%
Suporte Administrativo, Gestão e Manutenção dos Serviços ao Município	6,34%
Mobilidade Urbana, Trânsito e Manutenção de Vias Públicas	9,24%
Saneamento e Recursos Hídricos	6,68%
Defesa do Meio Ambiente	0,70%
Justiça e Defesa da Cidadania	0,09%
Modernização e Gestão da Agricultura, Abastecimento e Turismo Rural	0,18%
Planejamento e Desenho Urbano	0,13%
Gestão do Regime Próprio de Previdência Municipal	7,68%
Educação Plena – Da Creche à Universidade	20,87%
Valorização, Ampliação e Universalização da Cultura	0,75%
Esporte, Lazer e Qualidade de Vida	1,50%
Rede de Proteção, Inclusão e Desenvolvimento Social	1,90%
Habitação de Interesse Social e Urbanização de Assentamentos Precários	1,72%
Política de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Ciência e Tecnologia	0,17%
Modernização e Inovação para a Gestão Eficiente e Transparente	6,32%
Gestão Estratégica de Pessoas	0,26%
Gestão em Saúde	20,52%
Aperfeiçoamento da Guarda Municipal e Proteção ao Patrimônio Público	2,47%
Política de Inclusão às Pessoas com Deficiência	0,42%
Política de Inclusão e Defesa da Terceira Idade	0,19%
Igualdade Política e Social das Mulheres	0,07%
Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente	0,28%
Promoção e Valorização da Igualdade Racial	0,01%
Integração e Desenvolvimento Regional	0,01%
Autonomia e Emancipação da Juventude	0,01%



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Dentre as projeções das despesas estimadas para o exercício financeiro de 2014 encontramos a destinação do percentual de 85,72% (oitenta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) para a manutenção da máquina administrativa e de serviços, 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) serão destinados para os investimentos na área municipal, e 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) serão destinados para reservas de contingência.

No quadro acima que apresenta as despesas municipais por função de governo, temos que o mesmo nos mostra de uma maneira simplificada o percentual de 23,90% a ser aplicado na Educação, o que não corresponde ao valor mínimo previsto na Constituição Federal (25%). Para obtermos o percentual previsto na Constituição Federal temos que nos reportar às fls. 587/597, o qual nos mostra quais as receitas resultantes de impostos que irão compor o índice necessário à composição do índice correto. De sua análise temos que o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficará em 29,61%, acima, portanto, do que determina a legislação em vigor.

Salientamos, também, que o percentual a ser aplicado com gastos na Saúde (21,58%) ficará acima do que dispõe os ditames constitucionais, que exigem uma aplicação de no mínimo 15% da receita de determinados impostos e de transferências para manutenção dos gastos com a Saúde (Emenda Constitucional n. 29/00).

O Projeto autoriza, em seu artigo 4º, o Chefe do Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,0% do total das Despesas fixadas para o exercício financeiro de 2014, valor este que poderá, se concretizado, acrescer ao orçamento a importância de R\$ 166.497.902,90 (cento e sessenta e seis milhões quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e dois reais e noventa centavos). Este acréscimo somente poderá ocorrer em havendo excesso de arrecadação para cobrir tal importância.



O crédito adicional suplementar acima referido está regulamentado através item I do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64:-

**“Art. 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:**

**I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43; e**

**II – .....**

**§ 1º .....**

**§ 2º .....**

**§ 3º .....**”

e para a cobertura dos créditos deverá ser observado o § 1º do artigo 43 da mesma Lei:-

**“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – os provenientes de excesso de arrecadação;**



**III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e**

**IV – o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**

**§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.**

**§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

**§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.**

O limite acima fixado não se aplica, conforme previsto no §1º do artigo 4º do presente projeto de lei, aos remanejamentos de dotações que não alterem o valor global de cada projeto ou atividade, conforme estabelece o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal que diz o seguinte:-

**“Art. 167 – São vedados:-**

**I – (.....);**

**II – (.....);**

**III – (.....);**



IV – (.....);

V – (.....);

**VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

VII – (.....);

VIII – (.....);

IX – (.....);

X – (.....);

XI – (.....);

§ 1º – (.....);

§ 2º - (.....);

§ 3º - (.....) e

§ 4º - (.....)”.  
  
W. U.



Ainda existe a previsão de exclusão de alguns tópicos do limite previsto para a abertura de créditos adicionais, conforme previsão contida nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do presente projeto de lei.

Dentro da mensagem do Projeto de Lei encontramos, em atendimento a diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal as estimativas, a saber:-

1) - art. 4º, § 2º inc. V - da Lei de Responsabilidade Fiscal – Demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita (fls. 573), onde está apresentada a estimativa de Isenções e Remissões de Tributos assim discriminadas:-

I.P.T.U. – R\$ 3.308.744,02 e,

TARIFA DE COLETA DE LIXO – R\$ 410.156,47

2) art. 53, inc. III – da Lei de Responsabilidade Fiscal – Resultado Nominal (R\$ 0,00) e Primário (R\$ 28.818.687,00) conforme demonstrado às fls. 574;

3) art. 53, inc. I – da Lei de Responsabilidade Fiscal - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, previsão para o exercício financeiro de 2014 (R\$ 1.503.817.647,00) conforme fls. 572;

4) art. 55, inc. I, alínea “a” – Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício financeiro de 2014 será de 40,20% sobre a Receita Corrente Líquida, incluindo-se aí o índice previsto para despesas com inativos, conforme Demonstrativo da



compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, anexo ao presente (fls. 572); e

5) – o Demonstrativo de Dívida da Administração Direta (Divida Consolidada Líquida) (fls. 572), apresenta uma previsão de valores para o próximo exercício financeiro da ordem de R\$ 342.505.914,72 (trezentos e quarenta e dois milhões quinhentos e cinco mil novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) encontrando-se, portanto, dentro dos limites fixados, para os municípios, através do inc. II, do Art. 3º, da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, que estabelece:

**“Art. 3º - A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:**

**I – (.....);**

**II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.**

**Parágrafo único – Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000”.**

Portanto diante do apresentado através do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal e da Seguridade Fiscal previsto para o exercício financeiro de 2014 (R\$ 1.503.817.647,00) o limite de dívida para o município de Jundiaí poderá chegar até o valor de R\$ 1.804.581.176,40



(um bilhão oitocentos e quatro milhões quinhentos e oitenta e um mil cento e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Segundo, ainda, o exposto às fls. 584 da propositura, temos que foram alocados R\$ 43.750.000,00 (quarenta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais) para o pagamento de Serviço da Dívida (juros e amortizações) o que totaliza 2,63% do orçamento total e para o pagamento de Requisitórios Judiciais temos o valor de R\$ 10.034.000,00 (dez milhões e trinta e quatro mil reais), montante este que engloba os precatórios requisitados para a Administração Direta e Indireta, bem como as parcelas remanescentes dos requisitórios referentes a exercícios anteriores que vem sendo quitados na forma autorizada pela legislação vigente.

Diante do acima apresentado entendemos que o presente Projeto de Lei atende as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, na L.D.O. e na Lei que institui normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Quanto à possibilidade de apresentação de emendas ao presente projeto, devemos dizer que este fato poderá ser perfeitamente realizado, desde que se observe o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, que disciplina a matéria conforme transcrevemos abaixo:

**“Art. 166 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

§ 1º - (.....);



I – (.....);

II – (.....);

§ 2º - (.....);

**§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

**I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:**

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;**
- b) – serviço da dívida;**

**c) – transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III – sejam relacionadas:**

- a) – com a correção de erros ou omissões; ou**
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.**

§ 4º - (.....);

§ 5º - (.....);

§ 6º - (.....);



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

§ 7º - (.....) e

§ 8º - (.....)".

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de outubro de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos